



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.930 - AM (2012/0007346-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **DARCY HUMBERTO MICHILES**
ADVOGADO : **FABIO PEREIRA GARCIA DOS SANTOS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**
INTERES. : **ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO**
INTERES. : **LUIZ GONZAGA CAMPOS DE SOUZA**
INTERES. : **ROSALINE PINHEIRO DE LIMA MUELAS**
INTERES. : **VALSUÍ CLÁUDIO MARTINS**
INTERES. : **JOANINHA PEREIRA WEZEN**
INTERES. : **EUDES DE SOUZA MOURÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A DEMAIS SANÇÕES DA LIA. CABIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, é plenamente cabível a ação civil pública por improbidade administrativa, para fins exclusivos de ressarcimento ao erário, mesmo nos casos em que se reconhece a prescrição da ação quanto às outras sanções previstas na Lei 8.429/1992.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.930 - AM (2012/0007346-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **DARCY HUMBERTO MICHILES**
ADVOGADO : **FABIO PEREIRA GARCIA DOS SANTOS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**
INTERES. : **ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO**
INTERES. : **LUIZ GONZAGA CAMPOS DE SOUZA**
INTERES. : **ROSALINE PINHEIRO DE LIMA MUELAS**
INTERES. : **VALSUÍ CLÁUDIO MARTINS**
INTERES. : **JOANINHA PEREIRA WEZEN**
INTERES. : **EUDES DE SOUZA MOURÃO**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado (fl. 1020):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DUPLO FUNDAMENTO (SANÇÕES DECORRENTES DA LEI 8429/92 E RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS COM BASE NA PRÓPRIA LEI 7.347/85). PRETENSÃO PUNITIVA PRESCRITA NOS TERMOS DA LIA, EM RELAÇÃO AO RÉU/AGRAVANTE. PROSSEGUIMENTO DA ACP QUANTO AO PEDIDO DE RESSARCIMENTO. NENHUM DOS DEMAIS RÉUS POSSUI FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO PARA RESPONDEREM PELA LIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

O recorrente aponta ofensa aos arts. 3º e 267, VI, do CPC, em razão da inadequação da ação de improbidade administrativa para pleitear exclusivamente ressarcimento ao erário.

Com contrarrazões às fls. 1061-1071, o recurso especial foi admitido na origem (fls. 1073-1077).

Nesta instância, o Ministério Público Federal pronunciou-se nos moldes do parecer com seguinte ementa (fl. 1090):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL. ATO DE IMPROBIDADE. AÇÃO PRESCRITA QUANTO AOS PEDIDOS CONDENATÓRIOS (ART. 23, II, DA LEI Nº 8.429/92). PLEITO RESSARCITÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA. PARECER PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.930 - AM (2012/0007346-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **DARCY HUMBERTO MICHILES**
ADVOGADO : **FABIO PEREIRA GARCIA DOS SANTOS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**
INTERES. : **ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO**
INTERES. : **LUIZ GONZAGA CAMPOS DE SOUZA**
INTERES. : **ROSALINE PINHEIRO DE LIMA MUELAS**
INTERES. : **VALSUÍ CLÁUDIO MARTINS**
INTERES. : **JOANINHA PEREIRA WEZEN**
INTERES. : **EUDES DE SOUZA MOURÃO**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): A pretensão formulada pelo recorrente está superada pela jurisprudência pacífica desta Corte, que entende plenamente cabível a ação civil pública por improbidade administrativa, para fins exclusivos de ressarcimento ao erário, mesmo nos casos em que se reconhece a prescrição da ação quanto às outras sanções previstas na Lei 8.429/1992.

Cito precedentes:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUANTO AO PEDIDO CONDENATÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Admitida a ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o posterior reconhecimento da prescrição da ação quanto ao pedido condenatório não impede o prosseguimento da demanda quanto ao pedido de reparação de danos.

2. Embargos de divergência rejeitados.

(EResp 1218202/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 28/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. AÇÃO PRESCRITA QUANTO AOS PEDIDOS CONDENATÓRIOS (ART. 23, II, DA LEI N.º 8.429/92). PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO AO PLEITO RESSARCITÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. O ressarcimento do dano ao erário, posto imprescritível, deve ser tutelado quando veiculada referida pretensão na inicial da demanda, nos próprios autos da ação de improbidade administrativa ainda que considerado prescrito o pedido relativo às demais sanções previstas na Lei de Improbidade.

2. O Ministério Público ostenta legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade, ainda que praticados antes da vigência da Constituição Federal de 1988, em razão das disposições encartadas na Lei 7.347/85. Precedentes do STJ: REsp 839650/MG, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp 226.912/MG, SEXTA TURMA, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12/05/2003; REsp 886.524/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 13/11/2007; REsp 151811/MG, SEGUNDA TURMA, DJ 12/02/2001.

3. A aplicação das sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei 8.429/92 se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, exceto a reparação do dano ao erário, em razão da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1038103/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; REsp 1067561/AM, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/02/2009; REsp 801846/AM, PRIMEIRA TURMA, DJ de 12/02/2009; REsp 902.166/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; e REsp 1107833/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009.

4. Consectariamente, uma vez autorizada a cumulação de pedidos condenatório e ressarcitório em sede de ação por improbidade administrativa, a rejeição de um dos pedidos, in casu, o condenatório, porquanto considerada prescrita a demanda (art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92), não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pedido ressarcitório em razão de sua imprescritibilidade.

5. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade no que se refere ao pleito de ressarcimento de danos ao erário, posto imprescritível.

(REsp 1089492/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL DO ART. 17 DA LEI 8.429/92. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DAS SANÇÕES PESSOAIS. SUBSISTÊNCIA DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. VIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA COM ESSA FINALIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 928725/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 05/08/2009)

Com essas considerações, **nego provimento ao recurso especial.**

É o **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0007346-2

REsp 1.304.930 / AM

Números Origem: 20110027983 20110027983000200 29389720118040000 59416020118040000

PAUTA: 20/08/2013

JULGADO: 20/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DARCY HUMBERTO MICHILES
ADVOGADO	: FABIO PEREIRA GARCIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
INTERES.	: ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
INTERES.	: LUIZ GONZAGA CAMPOS DE SOUZA
INTERES.	: ROSALINE PINHEIRO DE LIMA MUELAS
INTERES.	: VALSUÍ CLÁUDIO MARTINS
INTERES.	: JOANINHA PEREIRA WEZEN
INTERES.	: EUDES DE SOUZA MOURÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.